



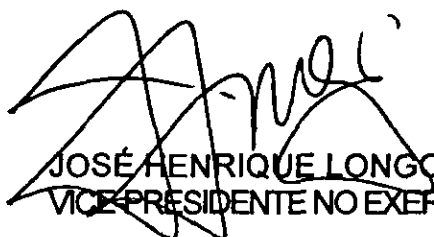
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000387/2004-14
Recurso nº. : 147.667
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : IGUATEMI CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUATEMI CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000387/2004-14
Resolução nº. : 108-00.440
Recurso nº. : 147.667
Recorrente : IGUATEMI CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados pela autoridade fiscal para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e demais tributos reflexos, apurados por meio de arbitramento com base na presunção do montante de receitas omitidas, em razão do término de procedimento de fiscalização, onde se apurou que a Recorrente ocultou receitas auferidas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Tal apuração originou-se de procedimento de fiscalização de "Movimentação Financeira Incompatível – MFI" - instaurado em face do Sr. Sergio Lima Teles de Souza que, no ano-calendário de 1998, declarou-se isento ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, porém movimentou em sua conta corrente do Banco Bandeirantes S.A., quantia superior à R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ao proceder à averiguação da origem da quantia movimentada na conta bancária sob referência, verificou-se que o Sr. Sérgio, que sustenta padrão de vida humilde, era empregado da Recorrente à época dos fatos em questão.

Apurou-se ainda que, em momento anterior à sua admissão pela Recorrente, o Sr. Sérgio trabalhava na empresa Vert-Tour Câmbio e Turismo Ltda. que, além de guardar similitude com o quadro societário mantido pela Recorrente, exercera as suas atividades no mesmo local em que a Recorrente atuava à época da fiscalização.

Assim, o agente fiscal intimou antigos funcionários da Recorrente para prestarem depoimento a respeito da suposta ligação existente entre as atividades por ela desenvolvidas e os valores movimentados da conta bancária do Sr. Sérgio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000387/2004-14
Resolução nº. : 108-00.440

Naquela oportunidade, os Sr. Sandro Gallo Frost Rego e Valdir dos Santos Batista compareceram à Secretaria da Receita Federal e declararam que faziam serviços bancários para a Recorrente, sacando dinheiro, seja para o pagamento de contas, seja para levar recursos para a empresa, utilizando-se, para tanto, de conta corrente mantida no Banco Bandeirantes.

Com base em tais depoimentos, o agente fiscal intimou a Recorrente para apresentar, em 5 (cinco) dias, seus livros fiscais, bem como justificar o uso da conta bancária em questão, mantida sob a titularidade do Sr. Sérgio.

Em resposta a citada intimação, a Recorrente apresentou a documentação solicitada, demonstrando que não teve qualquer movimento no ano-calendário de 1998, já que se manteve 'inativa' e que jamais se valeu da conta corrente acima mencionada para movimentar recursos próprios.

No entendimento do agente fiscal, havia indícios para caracterizar a interposição de pessoa na movimentação financeira da ora Recorrente, quais sejam, (i) movimentação bancária do Sr. Sérgio incompatível com sua renda e padrão de vida; (ii) ligação entre o Sr. Sérgio, a empresa Vert-Tour e a Iguatemi, (iii) depoimentos prestados por antigos funcionários. Ademais, o agente fiscal entendeu que a escrituração mantida pela Recorrente era imprestável, razão pela qual adotou como base de cálculo dos tributos exigidos todos os depósitos efetuados na conta corrente do Sr. Sérgio de valores igual ou superior a R\$10.000,00, lavrando lançamentos fiscais para a cobrança de IRPJ e tributação reflexa, com a aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/1996.

Após a intimação da Recorrente, foi apresentada defesa para cada uma das autuações, alegando-se, destacadamente:

- a nulidade das autuações fiscais vertentes, por afrontar o princípio da ampla defesa previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF, tendo em vista que as exigências em tela basearam-se nos valores movimentados na conta bancária do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000387/2004-14
Resolução nº. : 108-00.440

Sr. Sérgio, informações estas que a Recorrente não tem acesso em razão da proteção ao sigilo bancário;

- irregularidade do procedimento utilizado pela fiscalização, uma vez que apenas o poder judiciário deteria a competência para determinar a quebra do sigilo bancário;

- ausência de previsão legal, à época dos fatos, para utilizar as informações relativas a CPMF para a constituição de crédito tributário, uma vez que não se poderia atribuir efeito retroativo à Lei Complementar nº. 105/2001, utilizada pela fiscalização para embasar as autuações fiscais em tela;

- ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da CF, sob a alegação de que não ocorreu o fato imponible ensejador à exigência do IRPJ e demais tributações reflexas, já que a Recorrente não auferiu renda no período correspondente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 e, de outro lado, igualmente, não se enquadrou em nenhuma das hipóteses legalmente estabelecidas para a sua submissão ao lucro arbitrado;

- e, por fim, que não é possível presumir que os valores movimentados em conta bancária de pessoa física, sejam atribuídos à responsabilidade de pessoa jurídica sem a perfeita demonstração do nexo causal – *que entende não ter ocorrido no presente feito, já que a Recorrente apenas teria admitido o Sr. Sérgio em 1999, ou seja, em momento posterior às movimentações bancárias a ela atribuídas* – o que, por sua vez, afastaria a presunção legal instituída pelo artigo 42, da Lei n. 9.430/1996, por tratar de casos em que os valores creditados em conta de depósito ou mantida junto a instituições financeiras, não são comprovados pelo seu **titular**, que, no presente feito é o Sr. Sérgio e não a Recorrente.

Processado o feito administrativo, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Salvador/BA, onde se manteve a integralidade das autuações fiscais lavradas em face da Recorrente, por entender



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000387/2004-14
Resolução nº : 108-00.440

que os valores depositados em favor do Sr. Sérgio, em verdade pertenciam à Recorrente, razão pela qual esta não poderia se eximir de sua obrigação de prestar informações sobre a origem dos recursos movimentados, sob qualquer alegação.

Nesse sentido, confirmou-se ainda a multa de qualificada, aplicada sob o percentual de 150% do valor do débito, em razão do evidente intuito de fraude que reveste a operação em questão.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em análise, tempestivamente, reiterando as razões expostas por ocasião das impugnações aos autos de infração.

Pleiteia, por fim, com a comprovação da nulidade dos lançamentos fiscais atacados, que a decisão de primeira instância administrativa seja declarada nula, julgando-se inteiramente improcedente os autos de infrações atacados.

Foi promovido arrolamento de ofício (processo 10580.004979/2005-88), conforme consta da informação de fls. 817.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000387/2004-14
Resolução nº : 108-00.440

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes que estão as formalidades processuais, conheço do recurso voluntário.

A omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, decorre de presunção legal, de modo que recai ao sujeito passivo o ônus de demonstrar que os depósitos bancários foram oferecidos anteriormente à tributação ou então que não são tributáveis.

Contudo, nos casos de atribuição de responsabilidade a terceiro por valores creditados em conta de depósito, ser conjugado com o § 5º, que dispõe:

“§ 5º - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiros, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou investimento.”

Assim, em se tratando de presunção de omissão de receitas decorrente de valores de conta de depósito, cuja titularidade é atribuída a terceiro, cabe ao fisco **comprovar** cabalmente tal fato, em procedimento preliminar.

Ou seja, a presunção do art. 42 diz respeito à falta de comprovação da origem dos depósitos havidos na conta bancária do sujeito passivo. Porém, a acusação de que os recursos movimentados são de terceiro deve estar suportada em PROVA. A ordem do legislador em relação à necessidade de prova para direcionar a presunção prevista no *caput* para um terceiro é reforçada com as expressões “quando provado...” e “..., evidenciando a interposição de pessoa,...”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000387/2004-14
Resolução nº. : 108-00.440

Em suma, a prova exigida no § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, deve ser prestada pelo fisco de forma cabal e incontestada, não sendo admitida, para tal fim, a apresentação de meros indícios.

No caso em tela, o agente fiscal baseou-se (i) no fato de o Sr. Sérgio manter relação empregatícia com a Recorrente à época da efetivação dos depósitos e (ii) em depoimentos prestados por antigos funcionários da Recorrente.

O desejável, nesse tipo de investigação, é que seja colhida prova que relacione os depósitos bancários com o verdadeiro titular da conta; se isto não for possível, então a prova deve ser da relação entre os pagamentos a fornecedores do titular.

Pois bem. Há nos autos (fls. 104 e seguintes) extrato da conta corrente do Banco Bandeirantes em que se verificam *ordens de crédito* com valores vultosos. Não há notícia de que houve tentativa de investigação da origem de tais ordens.

Ademais, em algumas cópias de cheques pode-se enxergar anotações no verso que provavelmente apontam a destinação de pagamento (p.ex. o cheque de fls. 215 e 216 que sugere referir-se a um pagamento de auto de infração em razão da sigla "AI" seguida de um número).

Desse modo, com intuito de buscar segurança do lançamento de ofício, converto o julgamento em diligência para que:

1. seja intimada a instituição financeira onde houve a movimentação para que preste informações a respeito da origem dos lançamentos positivos na conta corrente do Sr. Sérgio Lima Teles de Souza, em especial os com histórico *ord credito*;

2. sejam analisadas as destinações dos cheques cujas cópias estão acostadas aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000387/2004-14
Resolução nº. : 108-00.440

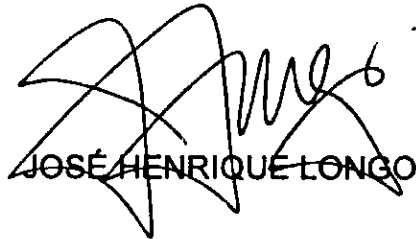
3. seja verificada se a indicação no verso do cheque da fl. 216 em que encontra mencionado *AI 01.052.593.001-6* corresponde a um auto de infração (municipal ou estadual);

4. em caso positivo (item 3), seja verificada a eventual correlação entre a empresa autuada e o documento;

5. seja elaborado relatório circunstanciado e conclusivo.

Posteriormente, deve ser intimada a recorrente para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. Após, os autos voltam a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO